



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900030/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.550 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual constatou que houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido destaque.

Conseqüentemente, foi refeita a escrita fiscal em decorrência do auto de infração lavrado no processo nº 13896.722236/2011-76.

Diante disso, apenas parte do direito creditório foi reconhecido e parcialmente homologadas as compensações declaradas.

Tempestivamente, o sujeito passivo manifestou-se reportando-se à impugnação do indigitado lançamento argumentando, em síntese, que sua defesa administrativa contra o Auto de Infração culminaria pelo retorno do saldo credor e que, pela decorrente suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no processo nº 13896.722236/2011-76, as compensações declaradas no presente processo deveriam ser homologadas.

Em 15 de maio de 2013, através do Acórdão nº 14-41.993, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por UNANIMIDADE de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 13 de novembro de 2014, às e-folhas 924.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de dezembro de 2014, e-folhas 925, de e-folhas 926 à 938.

Foi alegado:

- Da necessária suspensão do trâmite do presente processo administrativo;
- Das corretas classificações fiscais adotadas pela recorrente.

- Do Pedido.

Inicialmente, a Recorrente requer que o julgamento do presente Processo Administrativo seja convertido em diligência para se determinar o sobrestamento do trâmite deste processo até que ocorra o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13896.722236/2011-76.

Na eventualidade de não se suspender o trâmite do presente processo, a Recorrente requer seja reconhecido que classificou corretamente os impressos gráficos personalizados sob encomenda objeto do Processo Administrativo nº 13896.722236/2011-76, não tendo lugar a pretensa reconstituição da sua escrita fiscal, nem, por conseguinte, o indeferimento dos direitos creditórios/não-homologação da PER/DCOMP nº 32840.12847.250107.1.3.01-0977, na qual estão consignados valores referentes a créditos de IPI regularmente apurados.

Portanto, pugna a Recorrente pela homologação da PER/DCOMP nº 32840.12847.250107.1.3.01-0977.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, em 13 de novembro de 2014, às e-folhas 924.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 01 de dezembro de 2014, e-folhas 925.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da necessária suspensão do trâmite do presente processo administrativo;
- Das corretas classificações fiscais adotadas pela recorrente.

Passa-se à análise.

Durante o quarto trimestre do ano de 2006, a Recorrente apurou créditos escriturais de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), que, contrapostos aos débitos do mesmo imposto, naquele período de apuração, resultaram em um saldo credor a favor da Recorrente, no valor de R\$ 683.597,35 (seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Esse saldo credor foi então utilizado para a compensação com débito de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") devida no mês de dezembro de 2006, em estreita consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Contudo, nesse ínterim, a Recorrente foi submetida à auditoria de fiscalização que compreendeu a análise do IPI do período de abril a dezembro de 2006 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812800-2010-00407-9).

Nos termos do MPF 0812800-2010-00407-9 a fiscalização procedeu à Auditoria Fiscal dos Perdcomps abaixo relacionados, pertinentes aos períodos de apuração do 2º Trimestre de 2006 ao 4º Trimestre de 2006:

PERDCOMP nº	Processo Admin. nº	Vlr Créd. Ressarc. R\$	Per. de Apuração
33373.01508.270810.1.7.01-8102	16682.901880/2010-21	541.890,20	2º Trim. 2006
20501.55283.241006.1.3.01-6080	16682.900029/2011-62	424.922,29	3º Trim. 2006
32840.12847.250107.1.3.01-0977	16682.900030/2011-97	683.597,35	4º Trim. 2006
Total		1.650.409,84	

Os trabalhos de fiscalização resultaram na apuração de débitos do IPI decorrentes da falta de lançamento do IPI, em função da utilização pelo sujeito passivo de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI incorretas.

O Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal relata detalhadamente os trabalhos desenvolvidos e as infrações apuradas, as quais foram objeto da lavratura de Auto de Infração controlado no processo nº 13896.722236/2011- 76. Cópia do Termo de Verificação mencionado segue anexa.

Em decorrência dos débitos do IPI lançados procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal do tributo e não apuramos saldo credor ressarcível em nenhum dos trimestres-calendário considerados. O demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal segue anexo.

Relativamente ao 4º Trimestre de 2006, foram efetuados pela fiscalização os débitos do IPI nos montantes abaixo e em função dos motivos especificados no quadro a seguir:

Período de Apuração	Classificação Fiscal e/ou Aliq. Incorretas
Outubro 2006	450.221,38
Novembro 2006	449.276,44
Dezembro 2006	396.605,05
Total	1.296.102,88

A fiscalização constatou que houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido destaque.

Consequentemente, foi refeita a escrita fiscal em decorrência do auto de infração lavrado no processo nº 13896.722236/2011-76.

Isso é retratado no Recurso Voluntário, itens 07 a 10:

Em decorrência do lançamento dos débitos consubstanciados no auto de infração albergado no processo administrativo nº 13896.722236/2011-76, o Fisco procedeu com a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, apurando saldo devedor de IPI em todos os meses do terceiro trimestre do ano de 2006, concluindo que o saldo credor objeto do pedido de compensação ora tratado, relativo ao terceiro trimestre do ano de 2006, supostamente inexistia.

Daí decorreu, portanto, a não-homologação da PER/DCOMP em questão, já que os créditos de IPI nela consignados teriam sido absorvidos pelos débitos de IPI constatados naquela fiscalização.

Ou seja, não apenas a aludida fiscalização tratou de lavrar o auto de infração mencionado alhures, como também nulificou os créditos que ensejaram a apresentação do presente pedido de compensação, ocasionando a glosa perpetrada pelo respectivo despacho decisório.

Uma vez intimada do despacho decisório que não-homologou a compensação declarada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual se sustentou a correta classificação dos impressos gráficos nas posições da NCM.

Diante disso, apenas parte do direito creditório foi reconhecido e parcialmente homologadas as compensações declaradas.

O processo nº 13896.722236/2011-76 foi julgado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e foi mantido o lançamento, conforme o seguinte acórdão:

Acórdão 14-39.756- Turma da DRJ/POR

Sessão de 9 de janeiro de 2013 Processo 13896.722236/2011-76 Interessado
VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE
PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A

CNPJ/CPF 33.113.309/0001-47

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O fato de um serviço gráfico ter sido executado sob encomenda, ainda que personalizados, não é razão suficiente para excluí-los do Capítulo 48, conforme a Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

No item 19 do Recurso Voluntário, é apresentado o seguinte pleito:

Assim, havendo razões materiais prejudiciais à manutenção da não-homologação da compensação, já discutidas em outro processo, mister se faz reconhecer a necessidade de converter o julgamento deste processo, para determinar que se aguarde a decisão final que será prolatada nos autos do processo administrativo nº 13896.722236/2011-76, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Ocorre que no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o processo nº 13896.722236/2011-76 foi julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção, em 27 de janeiro de 2016, através do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-003.028**, de redação do i. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, possuindo a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARTIGOS IMPRESSOS E CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS. ENQUADRAMENTO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O enquadramento na NCM de artigos impressos e cartões magnéticos produzidos por estabelecimento gráfico sob encomenda, ainda que personalizados, é determinado pelas seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e pelas duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM), complementadas com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ATIVIDADE MISTA. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTIGOS IMPRESSOS PERSONALIZADOS CUMULADA COM A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DOS ARTIGOS E DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

A incidência do ISS sobre a prestação de serviços gráficos não exclui a incidência do IPI sobre a saída dos artigos impressos produzidos pelo estabelecimento, mediante operações de industrialização de transformação ou beneficiamento.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL GRÁFICO. ARTIGOS IMPRESSOS E CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IPI. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência do IPI na saída estabelecimento industrial gráfico de artigos impressos personalizados, incluindo cartões de PVC, com ou sem tarja magnética, dotados ou não de circuito eletrônico integrado ("microchip"), independentemente da destinação ser para uso próprio ou utilização na atividade operacional do encomendante, uma vez que a destinação final do produto é irrelevante para a definição da incidência do tributo em questão. Ademais, o fato de o produto não ser recolocado em circulação comercial ou produtiva não conduz à conclusão de que o IPI, nesta hipótese, seja indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder isenção de tributo, ao arrepio de lei específica, o que é expressamente vedado pelo art. 150, § 7º, da CF/1988.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Tristman - OAB 159.676 - RJ.

O contribuinte ingressou com Recurso Especial.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 24 de janeiro de 2019, através do **Acórdão nº 9303-007.920**, de redação do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, prolatou:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ATIVIDADE MISTA. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTIGOS IMPRESSOS PERSONALIZADOS CUMULADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DOS ARTIGOS E DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

A incidência do ISS sobre a prestação de serviços gráficos personalizados não exclui a incidência do IPI sobre a saída dos artigos impressos produzidos pelo estabelecimento, mediante operações de industrialização de transformação ou beneficiamento. A legislação aplicável à interpretação do caso concreto é aquela já vigente à época dos fatos geradores e não fazia qualquer exceção à incidência do IPI.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Portanto, entende-se que a questão referente ao processo nº 13896.722236/2011-76 já se encontra exaurida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, afetando assim a pretensão aqui litigada.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.